

## PARECER Nº84/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.509/2017  
Apresentado pelo Vereador Cecílio Pedro  
Em: 30 de maio de 2017.

EMENTA: Institui no calendário oficial do município de Caruaru o “Setembro Laranja”, mês de prevenção e combate ao Bullying escolar e dá outras providências.

TEMA 1 – Políticas Municipais  
TEMA 2 – Saúde  
TEMA 3 – Competência Comum

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Cecílio Pedro*, o qual visa instituir no calendário oficial do município de Caruaru o “Setembro Laranja”, como mês de prevenção e combate ao Bullying escolar.

No ponto, o teor do projeto é repercutir socialmente um mal que acomete muitas pessoas, qual seja: o Bullying. A ideia é promover campanhas educativas e informativas, com o objetivo de diagnosticar e prevenir o Bullying na escola, problema crônico que prejudica tantos estudantes.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

### 2. ANÁLISE

De início, cumpre aduzir que não há óbice legal, na Constituição de Pernambuco, para apresentação do referido projeto pelo edil. Legislar sobre fixação de data comemorativa não é matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou situado na esfera de competência privativa da União.

Deste modo, tal competência provém da força da Constituição Federal de 1988, visto que os municípios foram dotados de autonomia legislativa, fato consubstanciado na predisposição de legislar sobre assuntos de interesse local, compreendendo a fixação de data comemorativa, e de suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A fixação de uma data comemorativa municipal não extrapola o limite de autonomia legislativa e nem repercute na seara do administrador público. As matérias reservadas, pela CEPE, não aludem a qualquer impossibilidade de apresentação de tal proposta e, sendo assim, seria temerário interpretação que ampliasse o referido rol.

Art. 19 (...)

§1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;  
II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Com a finalidade de combater a prática do Bullying, a Lei nº 13.185 de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

O conceito de Bullying é uma palavra de origem inglesa que significa “intimidação”. O termo é uma derivação de *bully* que, por sua vez, significa “valentão”. Bullying ficou conhecida, então, como as formas de atitudes agressivas – sejam elas verbais ou físicas – que acontecem sem aparente razão ou motivação clara. No Brasil, usamos o termo para designar situações de agressões ou implicâncias intencionais feitas, constantemente, nas escolas, por um aluno – ou grupo – contra um ou mais colegas.

A presença de casos de Bullying em escolas brasileiras aumentou de 5% para 7% entre 2014 e 2015, segundo pesquisa do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A pesquisa foi feita em escolas públicas e particulares e aponta que 51% dos estudantes disseram ainda que não sabem os motivos que fizeram com que eles praticassem. Para 18,6% dos pesquisados, o Bullying ocorreu devido a aparência do corpo, seguido da aparência do rosto (16,2%). Casos envolvendo raça ou cor representam 6,8% dos relatos, orientação sexual 2,9%, religião 2,5% e região de origem 1,7%. O Bullying também é proporcionalmente maior entre estudantes do sexo masculino (26,1%) do que o feminino (16%).

Os objetivos do Programa de Combate ao Bullying estão descritos no art. 4º da referida lei e são, basicamente formas de prevenção, capacitação pedagógicas, campanhas educativas, conscientização, informação, assistência psicológica, dentre outras que estão descritas no referido artigo.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Não há obste a criação de símbolo comemorativo, tal como o proposto na propositura em espeque (Setembro Laranja), nos art. 1º e 3º. Tal simbologia aproxima a população dos fins esperados pela norma. Isso ocorre por exemplo no mês de prevenção ao câncer de mama, conhecido como Outubro Rosa.

Nisso, os objetivos expostos no art. 2º do PL analisado se encontram de acordo a norma jurídica vigente. Por fim, não existindo obstáculos quanto à iniciativa legislativa, sugere-se algumas alterações em sua redação, a fim de lhe proporcionar a melhor técnica legislativa.

### 3. DA SUGESTÃO DE EMENDAS

O artigo 3º do Projeto de Lei analisado requer a alteração de sua redação, para evitar a ocorrência de inconstitucionalidade em seus termos. Sugerindo-se a seguinte redação:

Redação Original	Redação Sugerida
------------------	------------------

**Art. 3º** São símbolos do “Mês de Prevenção e Combate ao Bullying Escolar” à fita de cor laranja, bem como essa tonalidade, a qual deverá ser utilizada em recursos visuais de impacto, como a iluminação noturna especial em locais onde se possa dar’ visibilidade ao tema, dentre outros.

**Art. 3º** “ O Mês de Prevenção e Combate ao Bullying Escolar” poderá utilizar a fita de cor laranja, como símbolo, e adotar a referida tonalidade para uso em demais recursos visuais.

Ademais, sugere-se adição de dispositivo que possibilite ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, no tocante ao artigo 4º.

<b>Redação Sugerida</b>	<b>Art. 4º</b> O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.
-------------------------	--

Em virtude da emenda aditiva acima, a redação original do artigo 4º passa a vigorar como artigo 5º, mantida sua redação tal como apresentada.

<b>Redação Original</b>	<b>Art. 5º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
-------------------------	---

Dessa forma, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas, só havendo limites quando à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que não ocorre no PL em apreço.

A matéria suscitada compete ao município, especificamente no tocante ao amparo e às políticas de proteção. Conforme exposto, o assunto em comento adentra-se na área de atuação do legislador, o que é conhecido como *jus coadjuvandi*.

Assim, conforme todo o arcabouço jurídico apresentado, a proposição legislativa é justa e não encontra óbice legal para o seu devido trâmite, sendo conveniente a aprovação do referido Projeto de Lei.

#### 4. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela conveniência da **aprovação com emendas** do Projeto de Lei nº 7.509/2017, por estar em conformidade com o ordenamento legal e jurídico vigente.



É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 07 de julho de 2017.

---

**Vanessa Xavier**  
Estagiária | Direito |

---

**Marcella Laryssa de Souza**  
Analista Legislativo | Direito |  
Mat. 738-1